ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ECONOMIA REALIZADA AOS 26 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 17 HORAS, NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO.

Aos vinte e seis (26) dias de outubro de 2021, às 17 horas, no prédio da Câmara Municipal de Barra do Turvo, reuniram-se os membros da Comissão de Economia, sob a Presidência da Vereadora Fátima Medeiros de Souza Amorim, coma Relatora Nádia de Jesus Cardoso dos Santos Rosa e Membro Elcio Silva Reis, para análise do seguinte projeto: 01 - Projeto de Lei n° 39, de 31 de agosto de 2021, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Barra do Turvo para o período de 2022 a 2025" e emissão do respectivo parecer, como segue:

PARECER N. 021
DATA: 26 / 10 / 2021
RELATOR: Nádia de Jesus Cardoso dos Santos Rosa
INTERESSADO: Executivo Municipal de Barra do Turvo
PROCESSO N. 055, de 31 de agosto de 2021.

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 39, de 31 de agosto de 2021, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Barra do Turvo para o período de 2022 a 2025".

RELATÓRIO: Trata o presente processo legislativo de Projeto de Lei n. 039, de 31 de agosto de 2021, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Barra do Turvo para o período de 2022 a 2025".

O projeto foi recebido aos 31/08/2021 e encaminhado ao Setor Contábil e Jurídico em 02/09/2021, que expediram pareceres favoráveis.

A Presidência da Mesa Diretora convocou Audiência Pública para o dia 25/10/2021, conforme cópia da Ata anexada ao processo.

Dado conhecimento na Sessão Ordinária de 13 de setembro de 2021, na sequência do processo legislativo, vem a propositura a esta Comissão de Economia, a fim de ser apreciada, tratando-se da Emenda Aditiva 03/2021 do Projeto de Lei n° 039, de 31 de agosto de 2021, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Barra do Turvo para o período de 2022 a 2025, que tramita nesta Casa Legislativa e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas regimentais constantes no §1º, 3° art. 222 do regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria. A presente emenda trata de "Programa Kit Lanche" no Município de Barra do Turvo, que tem como objetivo ampliar as políticas sociais do município, uma vez que os pacientes buscam tratamento fora do município e muitas vezes passam por tratamentos dolorosos, sendo que, grandes partes sequer têm recursos para se alimentar. **Preliminarmente**, esclareça-se que, na análise de uma emenda, espécie de alteração legislativa do projeto de lei original, cabe verificar primeiro se ela se relaciona aos dispositivos da proposição que pretende alterar, incluir ou suprimir. **Segundo**, se a emenda se relaciona a serviços cuja competência para disposição é privativa do Poder Executivo. **Terceiro**, se cria ou aumenta despesas. E **quarto**, se não produz nenhuma contradição, isto é, se mantém coerência com o texto da proposição como um todo.

O poder de emendar proposições que tramitam na Câmara Municipal é inerente ao exercício da atividade parlamentar. A apresentação de emendas aos projetos legislativos cabe a qualquer vereador ou a qualquer das comissões legislativas da Câmara. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme

visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescer ou alterar qualquer disposição do original.

A Emenda Aditiva 03/2021 apresentada, trata-se basicamente da criação de um serviço a ser disponibilizado pelo Executivo, o qual interfere na organização administrativa do Município, que necessita ainda de regulamentação.

Considerando o limite de aplicação mínima de recursos da saúde em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º da Constituição Federal, no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos arts 6º e 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O município está aplicando além do limite exigido, conforme relatórios solicitados do departamento de contabilidade podemos verificar que até o mês de outubro foi empenhado 27,18% e liquidado 26,48 % dos recursos próprios da saúde, ultrapassando mais de 16% da aplicação obrigatória. (Conforme segue em anexo tabela demonstrativa de Aplicações dos Recursos Próprios em Saúde retirada do Portal da Transparência).

Nesse entendimento não vejo a necessidade de comprometer parte do orçamento com um programa que independentemente de estar fixado no orçamento, o Executivo no momento oportuno pode colocar em prática através de decreto ou projeto de lei, utilizando a fonte de recursos Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde que já está fixada no orçamento.

Destarte, nota-se que a Emenda em comento, na prática, invadi a esfera da gestão administrativa, cuja gerência cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos da administração, visto que impõe ao Executivo o fornecimento e a distribuição de Kits de Lanche aos pacientes que buscam tratamento fora do município.

Nessa perspectiva, caso a norma fosse sancionada, evidente que ficaria a cargo do Poder Executivo toda a estruturação, implementação e execução do programa em comento, evidenciando, por conseguinte, a inconstitucionalidade da proposição, em razão da inobservância do princípio da separação dos Poderes.

Ademais o disposto na Constituição Federal, de 1988, incumbe a um Poder competências próprias e insuscetíveis de invasão por outro.

E, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, a interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Complementa ainda o nobre autor:

> *"De um modo geral,* ***pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito*** *adjuvandi causa, isto é,* ***a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo****; o que* ***não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito".***

De acordo com a Constituição Federal/88, a partir do momento em que o §1º do art. 61 da CF, em seu inciso II, alínea B, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do poder Executivo para leis que disponham sobre serviços públicos, vincula-se automaticamente, por simetria, o poder constituinte decorrente dos Estados-Membros e o legislador municipal.

As emendas do PPA somente poderão ser admitidas quando possuírem indicação de recursos suficientes para a cobertura desta, utilizando-se da anulação total ou parcial das despesas anteriormente previstas (artigo 166, § 3º, I e II da CF/88) sob pena de se tornarem inviáveis.

Portanto, é necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância

da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

Nesse sentido, nos termos do §1º do art. 1º da LRF, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

Ante o exposto a **COMISSÃO DE ECONOMIA**, com fundamento no artigo 51 do Regimento Interno, diante de toda a análise citado no relatório acima, referente a Emenda Aditiva n. 03/2021, ao Projeto de Lei n° 039/2021, esta relatora encaminha parecer **DESFAVORÁVEL A EMENDA**, por entender que o planejamento, a direção, a organização e a execução são atos da administração.

Quanto ao projeto, após análise do referido projeto, suas justificativas, seus pareceres, verificou-se que o mesmo foi elaborado atendendo as normas constitucionais, opino favoravelmente a sua aprovação, mas deixando o mérito para o douto Plenário.

É que tenho a relatar.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2021.

(assinado no original)
Nádia de Jesus Cardoso dos Santos Rosa
Relatora

COMISSÃO DE ECONOMIA

Visto, discutido e analisado nesta data os autos deste processo com os Vereadores membros desta Comissão, que após análise deste e do parecer correspondente exarado pela Relatora, votam, aprovando-o por maioria de votos.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2 021.

(assinado no original)
Fátima Medeiros de Souza Amorim
Presidente

Nádia de Jesus Cardoso dos Santos Rosa
Relatora

VOTO DISSIDENTE

Elcio Silva Reis
Membro